



PROJETO DE LEI Nº 026 DE 2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de salas especiais para sedação de pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em unidades de saúde pública que realizam procedimentos cirúrgicos odontológicos, estabelece diretrizes para o atendimento humanizado e seguro, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:** Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de instalação e manutenção de salas especiais para sedação de pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em unidades de saúde da rede pública estadual que realizam procedimentos cirúrgicos odontológicos, e define diretrizes para o atendimento humanizado e seguro.

**Art. 2º** O atendimento aos pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em procedimentos cirúrgicos odontológicos sob sedação, no âmbito da rede de serviço público de saúde estadual, observará os seguintes princípios:

- I** – Princípio da dignidade da pessoa humana, assegurando o respeito e a valorização da pessoa com TEA, garantindo um tratamento que preserve sua integridade física e mental;
- II** – Princípio do acesso universal e igualitário, garantindo que pacientes com TEA tenham acesso a um tratamento odontológico seguro e adequado às suas necessidades específicas, sem discriminação;
- III** – Princípio da segurança do paciente, priorizando a segurança em todas as etapas do procedimento, desde a preparação até a recuperação pós-operatória;
- IV** – Princípio da humanização do atendimento, promovendo um ambiente acolhedor e uma abordagem que considere as particularidades sensoriais, emocionais e comportamentais dos pacientes com TEA;
- V** – Princípio do interesse público e social, reconhecendo a relevância da saúde bucal para a qualidade de vida das pessoas com TEA e o dever do Estado em prover os meios necessários para esse fim;
- VI** – Princípio da autonomia da vontade e do consentimento informado, garantindo que os responsáveis legais pelo paciente com TEA recebam todas as informações





necessárias para a tomada de decisão consciente e esclarecida.

**Art. 3º** As unidades de saúde da rede pública que realizam procedimentos cirúrgicos odontológicos deverão dispor de salas especiais para sedação de pacientes com TEA, que atendam aos seguintes requisitos:

**I – Ambiente Sensorialmente Adaptado:**

- a) iluminação ajustável, com opções de luz difusa e cores neutras, para minimizar estímulos visuais excessivos;
- b) isolamento acústico para reduzir ruídos externos e internos, criando um ambiente calmo;
- c) utilização de cores suaves e elementos decorativos minimalistas, evitando padrões complexos ou objetos que possam gerar sobrecarga sensorial;
- d) controle de temperatura e ventilação adequados para o conforto do paciente.

**II – Equipamentos e Infraestrutura:**

- a) mobiliário confortável e seguro, adaptado para diferentes faixas etárias e necessidades, incluindo cadeiras odontológicas com recursos de estabilização, se necessário;
- b) equipamentos de monitoramento vital avançados, incluindo oximetria, capnografia, eletrocardiografia, pressão arterial e temperatura, adequados para pacientes pediátricos e com TEA;
- c) disponibilidade imediata de equipamentos e medicamentos para manejo de intercorrências anestésicas e médicas;
- d) recursos de distração controlada, como telas com conteúdo calmante ou fones de ouvido com música suave, se apropriado e previamente acordado com o paciente e seus responsáveis.

**III – Localização:** As salas deverão ser preferencialmente localizadas em áreas de menor fluxo e ruído dentro da unidade de saúde, facilitando o acesso e a saída do paciente sem exposição a estímulos desnecessários.

**Art. 4º** As unidades de saúde deverão adotar protocolos de preparação e abordagem humanizada para pacientes com TEA e seus familiares, que contemplem:

**I – Contato Prévio e Comunicação:**

- a) realização de contato prévio e aprofundado com os pais ou cuidadores para coleta de informações detalhadas sobre as especificidades mentais, comportamentais e preferências do paciente;





b) utilização de métodos de comunicação adaptados, como comunicação visual para preparar o paciente para o procedimento, reduzindo a ansiedade e aumentando a previsibilidade;

c) oferta da possibilidade de visita prévia à sala de sedação e ao ambiente odontológico para familiarização do paciente.

#### II – Manejo da Ansiedade:

a) implementação de técnicas de redução de ansiedade, como distração, respiração controlada e uso de objetos de conforto, durante a indução da sedação;

b) permissão da presença de um dos pais ou cuidadores durante a indução anestésica, se o paciente se beneficiar dessa presença e houver condições de segurança.

#### III – Contenção Física:

a) a contenção física, se necessária para a segurança do paciente e da equipe durante a aplicação anestésica ou o procedimento, deverá ser utilizada como último recurso, com protocolo claro, consentimento informado dos responsáveis e sempre com o mínimo de força necessário, visando à segurança e à dignidade do paciente;

b) a equipe de saúde deverá ser treinada para aplicar técnicas de contenção de forma segura e humanizada, minimizando o trauma.

**Art. 5º** Os profissionais de saúde envolvidos no atendimento a pacientes com TEA em procedimentos cirúrgicos odontológicos sob sedação deverão receber treinamento e capacitação obrigatórios, abrangendo:

#### I – Conhecimento sobre TEA:

a) fundamentos do Transtorno do Espectro Autista, incluindo suas manifestações clínicas, sensoriais e comportamentais;

b) habilidades de comunicação verbal e não verbal adaptadas para pacientes com TEA;

c) estratégias para manejo de comportamentos desafiadores e crises de ansiedade de forma empática e eficaz.

#### II – Técnicas de Sedação e Anestesia:

a) treinamento específico em técnicas anestésicas e sedativas para crianças e indivíduos com necessidades especiais;

b) capacitação para o reconhecimento e tratamento rápido de intercorrências e complicações.

**Parágrafo único.** O treinamento e a capacitação deverão ser oferecidos a dentistas, anesthesiologists, enfermeiros, técnicos de enfermagem e demais profissionais de apoio





que atuem nas salas especiais.

**Art. 6º** O Poder Público poderá estabelecer parcerias e incentivar a colaboração entre as unidades de saúde e outras instituições para o aprimoramento do atendimento a pacientes com TEA.

**Art. 7º.** As unidades de saúde deverão criar mecanismos para a avaliação periódica da efetividade e segurança do atendimento prestado nas salas especiais, bem como para a coleta de feedback dos pacientes e seus familiares.

**Art. 8º.** Será assegurada a ampla divulgação da disponibilidade dos serviços especializados previstos nesta Lei para a comunidade, facilitando o acesso das famílias de pessoas com TEA.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa vista-RR, 24 de fevereiro de 2026.



**MARCOS JORGE**  
Deputado Estadual





## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo primordial garantir o acesso a um atendimento odontológico cirúrgico seguro, humanizado e especializado para pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) na rede pública de saúde do Estado de Roraima.

Pessoas com TEA frequentemente enfrentam desafios significativos ao se submeterem a procedimentos médicos e odontológicos, especialmente aqueles que envolvem ambientes desconhecidos, estímulos sensoriais intensos e a necessidade de colaboração. A ansiedade, a hipersensibilidade sensorial e as dificuldades de comunicação podem tornar um simples tratamento dentário uma experiência extremamente traumática, muitas vezes inviabilizando a realização de intervenções necessárias sem o uso de sedação. Contudo, a sedação de pacientes com TEA exige um ambiente e uma equipe altamente preparados para garantir a segurança e o bem-estar.

Este Projeto de Lei representa um avanço significativo na política de saúde pública de Roraima, ao reconhecer e atender às necessidades específicas dos pacientes com Transtorno do Espectro Autista. Ao instituir salas de sedação adaptadas, protocolos humanizados e capacitação profissional, o Estado não apenas garante a segurança e a eficácia dos procedimentos odontológicos cirúrgicos, mas também promove a dignidade, a inclusão e a qualidade de vida das pessoas com TEA e de suas famílias.

Diante da relevância social e do impacto positivo que esta medida trará para a população roraimense, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Boa vista-RR, 24 de fevereiro de 2026.

**MARCOS JORGE**

Deputado Estadual

